

Fls.

**Processo: 0042194-52.2007.8.19.0038 (2007.038.041981-9)**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de  
Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: ANA MARIA DELVITO  
Massa Falida: MADEIXAS CABELEIREIRO LTDA ME  
Representante Legal: ISABEL CRISTINA DE ASSIS OLIVEIRA  
Representante Legal: MARINEY OLIVEIRA DA SILVA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 05/07/2022

### Sentença

ANA MARIA DELVITO ajuizou Requerimento de Falência em face de MADEIXAS CABELEIREIRO LTDA ME, na forma do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, alegando ser credora da quantia histórica equivalente a R\$ 12.515,85, referente à condenação em ação trabalhista. Requer a procedência do pedido, com a decretação da falência da ré.

Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/23 (index03), dentre os quais a certidão comprovando a tríplice omissão da requerida (fls. 23 - id. 03).

Atos constitutivos da ré juntados às fls. 15/16.

Às fls. 119 (id. 150) foi declinada a competência em favor do juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital em obediência ao art.3º da Lei nº 11.101/2005.

Frustradas todas as tentativas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital (fls. 309), tendo a requerida deixado transcorrer o prazo in albis para sua defesa, conforme certidão de fls. 313. Foi prolatada decisão decretando a revelia da requerida às fls. 323.

Contestação apresentada pela Curadoria Especial às fls. 329.

Cota do membro do Ministério Público às fls.346 opinando pela decretação da falência da requerida diante da sua inércia no que concerne ao depósito elisivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O crédito está bem constituído e representado por título executivo judicial com cumprimento frustrado.

Restam demonstrados os requisitos para a decretação de falência fundamentada no art. 94, II, da

Lei nº 11.101/05.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base no art.94, II, da Lei nº 11.101/05, a falência de MADEIXAS CABELEIREIRO LTDA ME, CNPJ nº 02.765.587/0001, da qual são sócios Isabel Cristina de Assis Oliveira, CPF 600.565.927-87 e Mariney Oliveira da Silva, CPF 758.734.197-87.

Deixo de determinar o fechamento do estabelecimento, uma vez que a requerida não foi encontrada em nenhum dos endereços fornecidos, não havendo uma sede para lacrar.

Nomeio para o cargo de Administrador a Central de Liquidantes, que deverá ser intimada para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005).

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

Custas "ex lege".  
P.I.

Rio de Janeiro, 07/07/2022.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GDY.N192.KEHT.S6E3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos